



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisado
em 13/12/2022
por [assinatura]

Carla R. B. B. [assinatura]
[assinatura]

Proej nº 32.22.01.0032

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

SUSCITANTE:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO DO BRITO

SUSCITADA:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública, ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA
DE JUSTIÇA DE CAMPO DO BRITO E A 5ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO DE ARACAJU (ESPECIALIZADA NA DEFESA
DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA) - NOTÍCIA
DE FATO, REGISTRADA VIA OUVIDORIA, REFERENTE A
MÁ CONDIÇÃO DE TRECHO DE RODOVIA - ART. 2º DA
LEI Nº 347/85 - LOCAL DO EVENTO DANOSO -
EVENTUALIZAÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DEVE SER
AJUIZADA PELA PROMOTORIA DO LOCAL DO DANO -
INEXISTÊNCIA, A PRIORI, DE DANO REGIONAL -
CRITÉRIO DA PREVENÇÃO - PELA ATRIBUIÇÃO DA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO DO BRITO
(SUSCITANTE).

I - Reclamo popular noticiado, via Ouvidoria, acerca
da má condição de manutenção referente à reforma
feita na Rodovia da SE-170, especificamente no

b



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

trecho que liga o município de Campo do Brito ao município de Lagarto;

II – Inexistência de caracterização, *a priori*, de dano regional capaz de atrair a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, consoante inteligência da norma inscrita no artigo 93, inciso II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

III – Solução do presente conflito através dos critérios do local do dano e da prevenção;

IV – Precedentes;

V – Pela atribuição da Promotoria de Justiça de Campo do Brito (Unidade Suscitante) para officiar no presente feito.

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** registrado sob o nº **32.22.01.0032** (PROEJ), suscitado pela **Promotoria de Justiça de Campo do Brito**¹, em face do declínio de atribuições realizado pela **5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**², especializada na defesa dos serviços de relevância pública.

Consta, em linhas gerais, que, na data de 1º/07/2022, foi registrada, via Ouvidoria do MP, a Manifestação nº 37457, que trata das más condições de manutenção referente à reforma feita na Rodovia da SE-170, especificamente no trecho que liga o município de Campo do Brito ao município de Lagarto.

¹ Dra. Caroline Leão Nogueira dos Santos.

² Dra. Ana Paula Machado Costa Meneses.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tal manifestação deu origem à **Notícia de Fato nº 18.22.01.0278** (PROEJ), que originariamente foi distribuída para a 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju.

A Promotora de Justiça titular da referida unidade ministerial, Dra. **Ana Paula Machado Costa Meneses**, ao receber a Notícia de Fato, decidiu pelo **declínio de atribuição** (pp. 10/12 do PROEJ nº 18.22.01.0278), remetendo os autos à Promotoria de Justiça de Campo do Brito, conforme fundamentação a seguir reproduzida, *in verbis*:

(...) Analisando o teor da reclamação, constata-se que esta refoge aos limites territoriais de atribuições desta Promotoria de Justiça especializada de Aracaju.

Como é cediço, o inquérito civil deve tramitar no local competente para processamento de eventual ação civil pública, nos termos do artigo 2º da Lei n. 7.347/85, que dispõe:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

A competência é atraída para a capital do Estado ou Distrito Federal nas hipóteses excepcionais de comprovado dano ou ameaça de dano regional ou nacional, nos termos do artigo 21 da Lei n. 7.347/85 c/c artigo 93 da Lei n. 8.078/90, não havendo nos autos elementos instrutórios ou qualquer justificativa neste sentido.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nessa toada, não está demonstrada qualquer ameaça de dano regional que pudesse justificar a atribuição desta Promotoria de Justiça com base nos arts. 2º e 21 da Lei n. 7.347/1985 e art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 (CDC), uma vez que é evidente que o fato narrado na reclamação refere-se a questão de dano local. (...)

Diante do exposto, declino de atribuição para atuar no presente caso, devendo a Notícia de Fato ser remetida à Promotoria de Justiça de Campo do Brito.

Promovido o declínio, a Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Campo do Brito, Dra. **Caroline Leão Nogueira dos Santos**, suscitou o presente **Conflito Negativo de Atribuições** (pp. 3/6 do Proej. nº 32.22.01.0032), argumentando, em suma, que a problemática exposta na Notícia de Fato não se refere somente ao Município de Campo do Brito, estando-se, em verdade, diante de uma questão regionalizada, conforme fundamentação a seguir reproduzida, *in verbis*:

(...) Analisando a demanda, verifica-se que se trata de programa de recuperação de malha rodoviária estadual, visando à reestruturação da rodovia SE-255, no acesso ao Município de Macambira, e trechos da SE-170, entre as cidades de Macambira, Campo do Brito, Lagarto e Itabaiana. A obra faz parte do Programa de Recuperação da Economia- Avança Sergipe, que, inclusive, contempla rodovias de outras regiões, como o trecho entre Riachão do Dantas, Tobias Barreto, Santa Luzia do Itanhi e Indiaroba.

Ora, após compulsar detidamente a reclamação objeto do presente conflito, conclui-se que se está diante de



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

questão regionalizada, visto que abrange um programa de governo estadual que abarca todo o Estado. Além disso, a problemática exposta pela reclamante não se refere somente a Campo do Brito, mas também a buracos existentes em outros trechos da rodovia, inclusive já na cidade de Lagarto.

Desse modo, não há como se individualizar a questão, nem se afirmar que cuida de dano local, haja vista que a notícia informa que os buracos reapareceram em vários trechos da rodovia e que abarcam mais de um Município. (...)

Assim, comprovada a existência de dano regional, utilize-se do presente para suscitar conflito negativo de atribuição e requerer, após o julgamento, a remessa dos autos a uma das Curadorias da Relevância Pública de Aracaju, por distribuição.

Eis, então, o que importa relatar.

Em primeiro lugar, por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **HUGO NIGRO MAZZILLI**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549)

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas;

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II -- dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP respaldada no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1.797/2020.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito:

Compulsando os autos, a Promotoria de Justiça de Campo do Brito aduz na suscitação do conflito que o fato de a obra de reestruturação da rodovia SE-255 e de trechos da SE-170 fazer parte do Programa de Recuperação da Economia-Avança Sergipe – contemplando, assim, trechos de diversos Municípios (como Macambira, Campo do Brito, Lagarto, Itabaiana) – enquadraria a notícia da Reclamante como hipótese de dano regional apto a ensejar a incidência do art. 93, II, do CDC³.

Com efeito, para que tal conclusão esteja autorizada, é preciso avaliar se o dano causado é suficientemente extenso para caracterizar o chamado “dano regional”.

Assim, o cerne do presente conflito negativo de atribuições reside na aferição da extensão do suposto dano às condições de manutenção da Rodovia SE-170, que vem causando transtornos aos cidadãos que necessitam utilizar a rodovia para locomoção.

No caso dos autos, *a priori*, constata-se que a questão objeto de divergência se encontra circunscrita aos Municípios de Campo do Brito e Lagarto, tendo em vista que o reclamo popular noticiado na Manifestação, via Ouvidoria⁴, refere-se à “reforma feita na Rodovia da SE-170, **especificamente no trecho que liga Campo do Brito à Lagarto**” (p. 2 do PROEJ 18.22.01.0278), especificando o

3 Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

4 Manifestação nº 0037547, que deu origem à Reclamação nº 18.22.01.0278 (PROEJ).



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

reclamante os transtornos sofridos pelos cidadãos que precisam atravessar tal trecho da rodovia para se locomover no dia a dia.

Nesse sentido, é válido reproduzir registro do inteiro teor da Reclamação:

Usuário	Descrição	Data / Hora	Anexos	Excluir
Ouvidoria	Encaminhe-se, com os meus cumprimentos, à Promotoria de Justiça de Campo do Brito, para que, conhecendo, possa adotar as providências que entenda pertinentes: José Carlos de Oliveira Filho - Ouvidor do MP-SE. (MMB)	04/07/2022 07:30:01	1	
Manifestante	Prezado Ministério Público, Venho através desse canal aberto entre o órgão e o cidadão, expor minha indignação sobre a reforma feita na Rodovia da SE-170, especificamente no trecho que liga Campo do Brito à Lagarto. Noticiou-se a reforma da rodovia ano passado, conforme matéria que foi veiculada (segue no anexo), da reforma da rodovia. Realmente a reforma foi realizada e não sei se foi concluída, mas é perceptível o estado que se encontra após as últimas chuvas. Os buracos retornaram da mesma forma de antes da reforma, o que é um descaso total com o dinheiro público, já que como foi informado na matéria, gastou-se cerca de R\$ 25 milhões. Sem falar nos transtornos e perigos que podem causar aos cidadãos que precisam se deslocar para outros municípios, e que aqui me vejo pois uso a rodovia para me deslocar para trabalhar toda semana. Não possuo fotos do local, mas basta uma simples diligência para qualquer pessoa ter a percepção que o tipo de material empregado foi de péssima qualidade e não condiz com o valor que foi liberado para o investimento. Enfim, não sei se esse canal é o mais indicado para esse tipo de manifestação, mas tudo é necessário providências no que tange a esta questão. Respeitosamente,	01/07/2022 08:05:34	0	

Desse modo, pode-se afirmar que a definição do Membro do *Parquet* a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, ulteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, deve levar em consideração os dados do caso concreto investigado.

Ora, não há nos autos, sobretudo no registro do reclamo popular, qualquer informação sobre a existência de danos na rodovia como um todo. A manifestação da Reclamante refere-se especificamente ao trecho que liga o município de Campo do Brito ao município de Lagarto, e o fato de tal obra estar integrada a um programa do governo estadual que contempla diversos



ESTADO DE SERGIPE
SUEPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

municípios não autoriza, por si só, a conclusão de que se está lidando com um dano de abrangência regional.

Tal observação não exclui a possibilidade de, com o andamento das investigações, se vislumbrar a existência de dano regional, de significativa extensão territorial. A questão é que, **no momento**, de acordo exclusivamente com as informações existentes nos autos (sobremaneira a manifestação registrada via Ouvidoria), **não há subsídios que apontem para a regionalidade do dano a ser investigado.**

Ad argumentandum tantum, se assim não fosse, em todo procedimento que envolvesse uma rodovia, a atribuição seria automaticamente de uma das Promotorias da capital, hipótese que geraria uma sobrecarga das promotorias de Aracaju em detrimento das promotorias do interior, sem justificativa plausível. Em verdade, deve ser observado o local do dano decorrente da conduta/ação omissiva ou comissiva do Poder Público, a fim de facilitar, inclusive, a colheita de provas na investigação dos fatos.

Nesse contexto, salutares são as considerações de **Cândido Rangel Dinamarco⁵**:

Apesar da pouca explicitude do texto, entende-se que a competência só será da Capital do Estado quando os danos a evitar ou reparar extrapolem os limites de uma comarca e cheguem a atingir toda uma região significativa pelo ponto de vista econômico, social ou cultural; seria insensato deslocar a competência para a Capital quando se tratasse de danos bem localizados em poucas comarcas, sem atingir verdadeiramente um região - caso em que

⁵DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

prevalecerão as regras ordinárias. (Sem destaques no Original)

A solução para a presente contenda também é apresentada por **Hugo Nigro Mazilli**⁶.

Se os danos se estenderem a mais de um foro mas não chegarem a ter caráter estadual ou nacional, o inquérito civil deverá ser instaurado e a ação civil pública proposta seguindo o critério da prevenção; (...). Assim, nas ações civis públicas ou coletivas, quando o dano ou a ameaça de dano ocorram ou devam ocorrer em mais de uma comarca, mas sem que tenham o caráter estadual ou nacional, a prevenção será o critério de determinação da competência. (Sem destaques no Original)

Assim, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, considerando que os fatos noticiados, via Ouvidoria, envolvem especificamente os Municípios de Campo do Brito e Lagarto, e que a Unidade Suscitante do conflito (**a Promotoria de Justiça de Campo do Brito**) é o órgão **prevento**, não há dúvidas sobre a legitimação desta última para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito e, inclusive, ajuizar eventual ação civil pública acerca dos fatos narrados, nos termos do quanto disposto pelo art. 2º da Lei nº 7.347/85:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

⁶MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 14 ed., Ed. Saraiva, p. 253.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por fim, que tal solução foi adotada na solução de conflitos análogos (entre uma Promotoria de Justiça do interior e uma Promotoria dos Direitos do Cidadão de Aracaju, em discussão sobre a existência, ou não, de dano regional). *Exempli gratia*:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU, COM ATRIBUIÇÕES NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA CORRELATOS, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INDIAROBA - APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA PONTE GILBERTO AMADO - BEM PÚBLICO QUE PROMOVE A INTEGRAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL SE-100, INTERLIGANDO OS MUNICÍPIOS SERGIPANOS DE ESTÂNCIA E INDIAROBA - SERVIÇO DE RELEVÂNCIA PÚBLICA DE INTERESSE LOCAL, SEGUNDO DISPOSTO NO ARTIGO 30, INCISO V, DA LEI FUNDAMENTAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO REGIONAL - CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO E DA PREVENÇÃO - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA INDIAROBA (SUSCITADA).

I- Procedimento originariamente instaurado pela Promotoria de Justiça de Indiaroba, com a finalidade de apurar suposta ausência de iluminação pública na Ponte Gilberto Amado, equipamento público que promove a integração da rodovia estadual SE-100, mais especificadamente interligando os municípios sergipanos de Estância e Indiaroba;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – Serviço de utilidade pública de interesse local, consoante inteligência da norma inscrita no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

III - Inexistência de caracterização, a priori, de dano regional capaz de atrair a atribuição da 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, consoante inteligência da norma inscrita no artigo 93, inciso V, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

IV- Solução do conflito através dos critérios do local do dano e do prevenção;

V – Precedentes;

VI – Pela atribuição da Promotoria de Justiça de Indiaroba (Unidade Suscitada) para officiar no presente feito.

(INQUÉRITO CIVIL - PROEJ No 05.19.01.0263, Suscitante: 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, Suscitado: Promotoria de Justiça de Indiaroba, decisão: 05 de outubro de 2020).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROPRIÁ, COM ATRIBUIÇÕES NA DEFESA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – APURAÇÃO DE SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – ALEGAÇÃO DE AUMENTO INJUSTIFICADO OU ABUSIVO NOS VALORES DAS FATURAS DE UNIDADE CONSUMIDORA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ – INEXISTÊNCIA, NO MOMENTO, DE CONSTATAÇÃO DE DANO REGIONAL – CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO E DA PREVENÇÃO – RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ – PELA



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROPRIÁ (UNIDADE SUSCITADA).

I- Procedimento originariamente instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Propriá, com a finalidade de apurar suposta errônia na fixação dos valores de recentes faturas do serviço de fornecimento de água para unidade consumidora localizada no município de Propriá, decorrente do aumento injustificado em relação aos valores cobrados nos meses pretéritos;

II- Inexistência de caracterização, a priori, de dano regional capaz de atrair a atribuição da Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju, consoante inteligência da norma inscrita no artigo 93, inciso II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

III- Solução do conflito através dos critérios do local do dano e da prevenção;

IV- Aplicação da Resolução nº. 016/2014 – CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Propriá;

V – Precedentes;

V – Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Propriá (Unidade Suscitada) para officiar no presente feito.

(PROCEDIMENTO PROEJ Nº 10.20.01.0390, Suscitante: Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju, Suscitado: 1ª Promotoria de Justiça de Propriá, decisão: 27 de julho de 2020).

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, **soluciona o presente conflito negativo**, estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

epígrafe é da Promotoria de Justiça de Campo do Brito, ora suscitante, a quem determina a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 12 de dezembro de 2022.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça